

## PARECER N.º 621/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 2002 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1.** A CITE recebeu em 17/11/2016, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., caixeira.
- 1.2.** Através de requerimento datado de 11/10/2016, e recebido pela entidade empregadora em 12/10/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
- 1.2.1.** *Tenho uma filha de cerca de seis meses de idade, que comigo habita, e para assegurar os seus cuidados torna-se necessário que eu possa trabalhar em regime de horário flexível, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.*
- 1.2.2.** *Assim requero que me seja autorizado a praticar o seguinte horário: 10h – 13 h e 14 h 19h.*
- 1.3.** Através de ofício datado de 16/8/2016 remetido à trabalhadora requerente por correio registado no mesmo dia, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:
- 1.3.1.** *Tendo presente a sua comunicação rececionada nos nossos serviços a 12/10/2016, através da qual veio solicitar-nos autorização para passar a trabalhar em regime de horário flexível com entrada às 10:00 horas e saída às 19:00 horas, com Intervalo para almoço entre as 13:00 horas e as 14:00 horas, de forma a assegurar os cuidados da sua filha menor, vimos comunicar-lhe que, após termos*

- procedido a uma cuidadosa análise da organização dos tempos de trabalho do estabelecimento onde V.<sup>a</sup> Exa. exerce a sua atividade profissional, concluímos que não nos é possível satisfazer a sua pretensão, pelos motivos que infra explanamos.*
- 1.3.2.** *O horário requerido por V. Exa. não configura um horário flexível, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.3.** *Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 1.3.4.** *Porém, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.*
- 1.3.5.** *Assim, nos termos do n.º 2, conjugado com o n.º 3, alínea b) do referido artigo 56.º do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher as horas de início e termo do horário de trabalho, de modo a poder conciliar a sua vida profissional com as responsabilidades parentais, mas dentro dos limites balizados pelo empregador.*
- 1.3.6.** *Ora V.<sup>a</sup> Exa., ao vir requerer um horário de trabalho com horas de entrada e saída fixas, não permite ao seu empregador estabelecer quaisquer limites relativamente aos períodos de início e termo do período normal de trabalho, nem determinar o período para intervalo de descanso.*
- 1.3.7.** *O que nos levou à conclusão de que V.<sup>a</sup> Exa. pretende uma alteração ao seu horário de trabalho atual, com horas de entrada e saída fixas e rígidas e não um horário flexível.*
- 1.3.8.** *Nestes termos, o pedido de V.<sup>a</sup> Exa. não integra os requisitos previstos nas disposições legais contidos nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.9.** *Exigências Imperiosas da empresa obstam à atribuição do horário pretendido.*

- 1.3.10.** *Como é do seu conhecimento, V. Exa. pertence à equipa da loja do ..., assumindo a responsabilidade de Caixeira Central, sendo o seu horário de trabalho das 15h00 às 00h00, de 2.ª feira a Domingo (com uma hora de pausa para refeição), com folga fixa à 2.ª feira e folga rotativa à 6.ª feira, sábado e domingo.*
- 1.3.11.** *Como também sabe, a referida loja está aberta ao público durante os sete dias da semana, com horário de abertura das 10:00 às 23:00 horas, sendo que, após a hora de encerramento ao público, ainda permanecem na loja os trabalhadores afetos ao turno da noite, a fim de levar a cabo as tarefas inerentes ao encerramento da mesma (arrumar loja, fecho de caixa, etc...).*
- 1.3.12.** *A equipa da loja do ... é atualmente composta por 18 elementos, com cargas horárias diversificadas e distribuídas por diferentes horários, sendo que cada um desses horários funciona de forma autónoma e com equipas formadas pelo número de trabalhadores necessários ao melhor e mais eficiente funcionamento da loja, com base no volume de vendas por hora e de forma a cumprir com todas as obrigações legais e de racionalização de recursos humanos.*
- 1.3.13.** *Assim, na loja do ... existem os seguintes horários:*
- 1.3.13.1.** *- 3 Encarregados (40H - horário rotativo)*
- FUNÇÕES: trabalhadores que, na loja, exercem funções de controlo e responsabilidade, supervisão de abertura de cofre, preparação, abertura e fecho de caixa, distribuição de tarefas pela equipa, receção de camiões, recrutamento e seleção de novos colaboradores, acolhimento e aplicação da formação inicial, gestão e controlo de orçamento de horas, controlo de resultados de merma (diferenças de stock), entre outros.*
- São trabalhadores que têm de estar presentes na abertura e no fecho de loja, bem como assegurar todos os procedimentos de loja, tais como, abertura/encerramento de loja, controlo de equipa de limpeza, controlo de cargas horárias, entre outros.*
- Devido ao horário alargado dos centros comerciais e o seu funcionamento nos 7 dias da semana, são necessários 3 Encarregados por loja de forma a garantir sempre a presença de um na abertura e outro no fecho da loja, com horários rotativos de 3 em 3 semanas, distribuídos por diversos períodos e com a atribuição de 2 folgas semanais a cada um deles.*

- 1.3.13.2.** - 2 Coordenadores (40H — horário diurno)  
*FUNÇÕES:* Assegurar o cumprimento de todas as regras de Merchandising, tais como: montagem de novas coleções, alteração de estruturas, adaptação de produto em caso de roturas de stock, entre outros.
- 1.3.13.3.** -10 Vendedores da Secção de Senhora (varias cargas horárias — diurnas/noturnas)  
*FUNÇÕES:* Venda e atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, apoio na receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros.
- 1.3.13.4.** - 1 FT Caixeira Central (413H — horário noturno)  
*FUNÇÕES:* Registo e atendimento na caixa, supervisão e controlo de todas as operações de caixa, pedido de material de escritório, organização de toda a parte administrativa da loja, entre outros.
- 1.3.13.5.** - 1 FT Responsável da Secção de Homem (40H — horário diurno)  
*FUNÇÕES:* Venda e Atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros. Assegurar o cumprimento de todas as regras de Merchandising, tais como: Montagem de novas coleções, alteração de estruturas, adaptação de produto em caso de roturas de stock, entre outros referentes à secção de Homem.
- 1.3.13.6.** - 1 FT Vendedor da Secção de Homem (40H - horário noturno)  
*FUNÇÕES:* Venda e Atenção ao cliente, controlo de provadores, reposição de produto, organização de armazém, apoio na receção de mercadoria, registo na Caixa, entre outros referentes à secção de Homem.
- 1.3.14.** De todos os trabalhadores acima enunciados existem 6 elementos com filhos menores de 12 anos (uma das quais a gozar licença de amamentação e uma que se encontra grávida).
- 1.3.15.** Do que acima ficou dito resulta que a soma de todas as cargas horárias dos trabalhadores acima Identificados e a forma como se encontram distribuídas são essenciais à abertura do estabelecimento do empregador entre as 10h e as 23h, de 2º feira a Domingo, ao cumprimento de todos os procedimentos organizacionais e legais de que depende a abertura e fecho da loja nomeadamente, a presença de

*um Encarregado na abertura e outro no fecho e à presença do número mínimo de trabalhadores durante todo o período de funcionamento da loja, sendo certo que, apenas a distribuição rotativa e equitativa dos horários de trabalho permite que todos os trabalhadores possam conciliar a sua vida profissional com a sua vida pessoal e familiar.*

**1.3.16.** *Por outro lado, cumpre referir que a distribuição das cargas horárias e dos horários pelos trabalhadores é realizada com base na análise das vendas ao longo do dia/semana e na distribuição de tarefas existentes em loja pelos diversos dias da semana.*

**1.3.17.** *Como tal, no planeamento do horário da loja e na consequente distribuição do número de trabalhadores presentes em loja por cada horário de trabalho e por cada equipa, a empresa procura ter o número adequado de trabalhadores para fazer face ao volume de vendas diário, cujo período de maior venda ocorre ao fim da tarde/noite e, em especial, ao fim de semana, de acordo com a análise de vendas efetuada, bem como aos dias de receção de mercadoria para reposição de Stock.*

**1.3.18.** *Tal significa que, caso acedamos ao pedido de alteração do horário de V. Exa, a loja não conseguirá assegurar o seu pleno funcionamento, fazendo com que haja um menor número de colaboradores nos momentos de maior venda e consequente aumento de trabalho e um número de colaboradores excedentários em momentos de menor afluência de clientes e tarefas, levando a sobreposição de horários.*

**1.3.19.** *Todos os motivos anteriormente apresentados, são as razões pelas quais não podemos, no presente momento e na loja em questão, atribuir a V. Exa o horário pretendido.*

**1.3.20.** *Desta forma, tendo em conta que não existe nenhuma vaga para o horário diurno mas conscientes da necessidade, importância e argumentos apresentados por V. Exa, questionamos os trabalhadores da loja em que exerce a sua atividade e que estão afetos a um horário diurno se estariam interessados em trocar os seus horários, passando para o horário noturno mantendo as suas cargas horárias atuais ou como FT, trocando de carga horária e o respetivo horário com V. Exa,*

*não tendo nenhum deles demonstrado disponibilidade para trocar de horário ou de carga horária.*

**1.4.** Não consta do processo apreciação da trabalhadora.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

**2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*

**2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declarar que o menor vive consigo, em comunhão de mesa e habitação.*

- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora requer um horário *que decorra entre as 10h e as 19h*.
- 2.9.** A entidade empregadora apresenta como justificação para a recusa, em síntese, que:
- 2.9.1.** *O horário solicitado não configura um horário flexível, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho;*
- 2.9.2.** *Existem 6 trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos e a soma de todas as cargas horárias e a forma como estão distribuídas são essenciais à abertura do estabelecimento de acordo com o seu período de funcionamento;*
- 2.9.3.** *Caso aceda ao pedido, a loja não conseguirá assegurar o seu pleno funcionamento, fazendo com que haja um menor número de colaboradores nos momentos de maior venda.*
- 2.9.4.** *Não existe nenhuma vaga para o horário diurno, nem nenhum trabalhador demonstrou disponibilidade para trocar de horário ou de carga horária.*
- 2.10.** Analisando a resposta da entidade empregadora, diga-se que não tem razão quanto à regularidade do pedido, visto que, aquilo que a trabalhadora solicita se enquadra no disposto no n.º 2 do artigo 56º do Código do Trabalho, ou seja, indica *as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*.

- 2.11.** No caso, o início e termo do período diário de trabalho encontra-se dentro dos limites do período diário de funcionamento da loja, coincidindo até a hora de entrada requerida com a hora de abertura.
- 2.12.** A entidade empregadora argumenta que o artigo 56º estabelece que a trabalhadora pode, no requerimento, escolher as horas de início e termo do seu horário de trabalho “*dentro dos limites balizados pelo empregador*”. Todavia, não sendo indicados na resposta remetida à trabalhadora quais são esses limites, antecipada e fundamentadamente balizados, é dentro do horário de trabalho contratualmente definido e do período de funcionamento do estabelecimento que se devem enquadrar os limites a que se refere o artigo 56º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.13.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.
- 2.14.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.15.** Compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é, em si mesmo, também de interesse público, além do mais, por resultar de previsão legal e constitucional.



- 2.16.** Portanto, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar e o correspondente dever do empregador de a promover, impõe que, na elaboração dos horários de trabalho, este garanta, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento organizacional, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as trabalhadores/as.
- 2.17.** Por isso, também não pode ter acolhimento o argumento de que existem outros/as trabalhadores/as com filhos menores. Nestas circunstâncias, o empregador deve autorizar o horário requerido pelas/os trabalhadores/as para efeitos de conciliação, na medida do que é possível, compatibilizando-o com o funcionamento do serviço, salvo *razões imperiosas* que o impeçam de todo, e tendo também em conta os horários dos/as restantes trabalhadores/as.
- 2.18.** É, aliás, o que decorre do que tem sido o entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadore/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos, na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário”*.

**2.19.** Mas, a trabalhadora requerente tem a categoria profissional de caixeira central, a que corresponde um conteúdo funcional específico, sendo o/a único/a trabalhador/a com essa categoria, sendo-lhe atribuído um horário noturno.

**2.20.** Portanto, competiria à entidade empregadora demonstrar objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora põe em causa o funcionamento do serviço, e as razões imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a não atribuição do horário requerido à única trabalhadora com aquela categoria profissional.

**2.21.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA,**

NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM AS SEGUINTE DECLARAÇÃO da CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES:

*“Aprovamos o parecer, mas discordamos da inclusão no mesmo do ponto 2.18, porque da sua inclusão pode decorrer que se gere uma confusão nos destinatários que determine que não seja atribuído o pedido de horário flexível solicitado.”*